RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150810 - MG (2021/0232472-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	N DE H A (PRESO)
ADVOGADO	:	HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por N DE H A contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.120160-3/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante como incurso no artigo 155, §4°, IV, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Sustenta que não estariam presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

Aduz que os predicados pessoais do agente permitiriam que respondesse ao processo em liberdade.

Alega, ainda, que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, aplicando-lhe medidas alternativas à prisão, caso se mostrem necessárias.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Extrai-se do acórdão combatido (e-STJ fls. 200/202):

> *[...]*
> *No que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento ilegal.*
> *Verifico que a prática delitiva supostamente empreendida pelos pacientes encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão constritiva (ordem 03, fs. 136/138), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.*
> *[...]*
> *In casu, despeito de o crime em apuração ser de gravidade abstrata mediana, há indícios de que o paciente vem reiterando na prática de crimes contra o patrimônio, já que NATHAN tem registros anteriores*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:15:00
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 465c8feb-fb4c-43eb-9689-c2facc9198dd

pelos crimes de roubo e furto, inclusive foi beneficiado com alvarás de soltura em oportunidades anteriores, conforme se depreende do relatório de registros policiais/judiciais e da certidão de antecedentes criminais de ordem 02, fs. 32/47 e 92/94.

No ponto, cumpre registrar que não se está aqui a considerar os mencionados registros como aptos a eventualmente configurar reincidência ou maus antecedentes, mas, sim, como circunstância que sinaliza a periculosidade atribuída ao paciente, sendo certo que essa análise de registros e apontamentos se presta a coadjuvar mero juízo cautelar de risco e periculosidade, inapto a violar a presunção constitucional de não culpabilidade. Isso, porque esse juízo inerente à análise de prisões cautelares deve valer-se de todos os registros possíveis – abonadores ou desabonadores – obteníveis acerca dos agentes. Outros fatos porventura noticiados, para fins de aferição de periculosidade, passam a ter efeito extraprocessual.

Em suma, o novo ilícito supostamente perpetrado sugere algum desprezo do agente em relação à Justiça e aos comandos reeducacionais que lhe vêm sendo dirigidos pelos órgãos de contenção estatal.

Assim, a despeito das alegações trazidas na impetração, a manutenção da prisão preventiva do agente afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas.

Considerando, ainda, que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:15:00
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 465c8feb-fb4c-43eb-9689-c2facc9198dd